

Registro: 2021.0000692556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000681-66.2021.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ------(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) E WALTER FONSECA.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000681-66.2021.8.26.0082

APELANTE: -----

APELADO: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

JUÍZA: Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala

COMARCA: Boituva 1ª Vara

VOTO Nº 5562

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Golpe do boleto - Irresignação do autor - Insubsistência - Boleto falso para suposta quitação de contrato de financiamento que lhe foi encaminhado por meio de aplicativo de mensagens - Pagamento que foi direcionado a terceiro - Autor que não tomou as cautelas necessárias - Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu - Ausência de nexo causal - Excludente de responsabilidade - Art. 14, § 3°, II, do CDC - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual concedida.



Irresignado, apelou o autor (fls. 200/209), aduzindo, em síntese, que "restou amplamente comprovado que o apelante entrou em contato com a apelada mediante número de telefone constante em seu carnê de pagamento com a finalidade de efetuar a quitação de seu financiamento. Após encerrar a ligação passou a receber mensagens pelo aplicativo "WhatsApp" já contendo os valores para pagamento, bem como informação de que a quitação do contrato se daria por meio de boleto encaminhado mediante e-mail". Alega que o boleto encaminhado não tinha nenhum indício de fraude, pois continha todos os dados das partes. Afirma que, apesar do pagamento, a ré continuou a efetuar diversas cobranças, inclusive negativando seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Propugna, pois, pela reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 213/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na exordial, narrou o autor que possui um contrato de financiamento de veículo junto à instituição financeira ré (nº ------) e, como pretendia realizar a sua quitação, ligou para o número constante no carnê (------), solicitando informações acerca do procedimento para quitação antecipada. Após encerrar a ligação, recebeu uma mensagem pelo "WhatsApp" de uma pessoa que se identificou como analista de financiamento da empresa ré, informando que o valor para a quitação seria de R\$7.685,25, porém, em virtude de desconto de 15%, seria devido somente R\$6.532,25. Afirma que lhe foi enviado boleto contendo todos os seus dados corretos, inclusive o número do contrato de financiamento, de modo que efetuou o seu pagamento. No entanto, após alguns dias, entrou em contato novamente com a ré,



sendo informado que não constava o pagamento das parcelas 36 a 48. Diante da notícia de que teria sido vítima de golpe, o autor procurou a autoridade policial e lavrou boletim de ocorrência (fls. 55/56).

Desta forma, ingressou com a presente demanda contra o banco réu, pretendendo se ver indenizada pelos danos materiais e morais experimentados, a qual foi julgada improcedente pelo douto magistrado *a quo*.

Tecidas essas considerações, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Contudo, a existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do referido diploma legal.

No caso em testilha, embora o autor tenha efetuado ligação ao telefone constante no carnê, conforme evidencia seu histórico de chamadas (fl. 34), acabou por efetuar a negociação por "WhatsApp", com terceiro estelionatário, em valor que não era compatível com as parcelas que pretendia quitar.

Com efeito, o autor pretendia efetuar o pagamento antecipado das parcelas 36 a 48, ou seja, 13 parcelas de R\$654,01, totalizando R\$8.502,13. No entanto, o terceiro estelionatário teria informado que o valor para quitação seria de R\$7.685,25 e, em virtude de desconto de 15%, seria devido somente R\$6.532,25.

Além disso, conforme bem observou o douto juízo *a quo*, "o requerente, desavisadamente, fotografou uma folha original do carnê e enviou ao fraudador (fls. 37/38). A imagem continha todos os dados do requerente e do contrato e, pouco depois, o meliante enviou o boleto falso por e-mail ao autor".

Insta consignar, outrossim, que carecem de verossimilhança os canais utilizados para efetuar a transação, tais como o e-mail utilizado sem o servidor da instituição financeira (fl. 48) e, principalmente, o fato de o boleto utilizado pertencer a instituição bancária sequer vinculada ao financiamento original.

Conclui-se, pois, pelos fatos narrados, ter restado demonstrado que o Apelação Cível nº 1000681-66.2021.8.26.0082 -Voto nº 5562



autor não adotou as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário.

Portanto, embora sejam aplicáveis ao caso as normas do microssistema de defesa do consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da ré, incidindo na hipótese do artigo 14, inciso II, § 3°, do CDC.

Não se olvida que, em casos análogos de fraude, inclusive já apreciados por este Relator, foi reconhecido que a verossimilhança das circunstâncias fáticas permitia conferir confiança e expectativa ao consumidor, na lisura das operações realizadas.

Contudo, não há que se cogitar de fortuito interno no presente caso, restando demonstrado que o banco não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, haja vista a existência de dados que deveriam ter sido objeto de desconfiança por parte do autor, o qual, inclusive, forneceu foto do carnê original, o qual continha todos os seus dados e do contrato de financiamento.

Deve prevalecer, portanto, a conclusão da r. sentença.

Nesse sentido, confira-se a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal em casos análogos ao presente:

Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1013608-05.2019.8.26.0577; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;



Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019).

Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Alegação de que fora vítima de golpe possibilitada por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) com dados fornecidos por ela através de preenchimento de formulário em suposto site da ré. Boleto que constava nome da BV como beneficiária, quando do pagamento, o beneficiário foi alterado constando como favorecido o Banco Inter. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3°, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Sentença mantida, majorando-

se a verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação Cível 100359497.2019.8.26.0047; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020).

Ação de indenização por dano moral e material. Pagamento de boleto falso. Obtenção do boleto por meio de aplicativo de celular. O banco não participou, minimamente, da fraude relatada. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, §11°, do NCPC. Recurso desprovido, por maioria de votos. (Apelação Cível 1000735-92.2019.8.26.0311; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, e majoro a verba honorária devida ao patrono da ré para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.



MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator